



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO N.º 2.984/97.

Estabelece Normas para Exploração do Comércio Ambulante e Dá Outras Providências.

LUCIANO SANTANNA BINS, Prefeito Municipal de Palmares do Sul, estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1.º A exploração do comércio ambulante na área do Município de Palmares do Sul passa a obedecer as normas estabelecidas no presente Decreto.

Parágrafo Único – Entende-se por comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última pela improvisação das vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 2.º - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Palmares do Sul sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único – O alvará de licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 3.º - O alvará de licença será expedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro – No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais próprios:

- a) número de inscrição;
- b) classificação e endereço do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;
- d) documento de propriedade fornecido pela autoridade policial quando se tratar de carro “trailer” para exploração de vendas de cachorro quente, lanches, refrigerantes e demais alimentos.

Parágrafo Segundo – O alvará terá validade somente durante o período para o qual foi extraído:

I – A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares;

II – Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão por solicitação ao Prefeito, ter redução de impostos e da taxa de alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 4.º - Fica assegurado aos vendedores ambulantes residentes fixos no Município, a preferência na concessão dos alvarás de licença.

Art. 5.º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovação de licença, está sujeito a multa, a apreensão de mercadoria, e máquinas ou equipamentos em seu poder até o pagamento da multa imposta e demais tributos.

Parágrafo Primeiro – Em caso de apreensão, será obrigatoriamente lavrado termo em formulário apropriado, onde ficarão discriminadas as mercadorias, demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópias do documento ao infrator.

Parágrafo Segundo – Satisfeita a multa e demais tributos, a coisa apreendida será imediatamente devolvida ao seu dono.

Parágrafo Terceiro – As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas e as não perecíveis em 15 dias, a elas serão aplicadas o disposto no parágrafo 6.º deste artigo, não cabendo ao ambulante qualquer tipo de indenização ou ressarcimento parcial ou total da coisa apreendida.

Parágrafo quarto – Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município, quanto a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser a mesma depositada, em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais, constituindo-se este como fiel depositário.

Parágrafo Quinto – Correrão por conta dos detentores ou responsáveis pela mercadoria apreendida as despesas de depósito, transporte e desnaturação.

Parágrafo Sexto – A coisa apreendida não reclamada dentro dos prazos legais, serão a critério da autoridade competente doadas a entidades assistenciais, inutilizadas ou leiloadas.

Art. 6.º - O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e do tipo de veículo utilizado;

II – pela forma em que é exercido, se estacionando ou itinerante;

III – pelo prazo de licenciamento, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

IV – pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo Único - O valor das taxas de licença poderá ser diferenciado conforme a classificação prevista neste artigo.

Art. 7.º - Da Proibição:

Parágrafo Primeiro – É proibido ao vendedor ambulante:

I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas calçadas, vias e logradouros públicos;

III – vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira com entrada ilegal no país;

IV – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar o seu local de comércio;

V – vender mercadoria que não pertença ao ramo autorizado;

VI – trabalhar fora dos locais estabelecidos para a atividade licenciada;

VII – operar com veículo e/ou equipamentos sem a devida licença da Secretaria de Saúde;

VIII – utilizar equipamentos de som para propaganda fora dos seguintes horários:

Das 9:00 horas às 12:00 horas e das 15:00 horas às 20:00 horas.

Parágrafo Segundo – Excetuam-se da exigência do item I do parágrafo primeiro, o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

Parágrafo Terceiro – Nos passeios com largura inferior a três metros, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 8.º - Será concedido licença para o exercício do comércio ambulante no perímetro urbano, atendendo a classificação pela forma em que é exercido, nas seguintes atividades:

I – Estacionados:

- a) churros;
- b) creps;
- c) pipocas
- d) batatas chips
- e) cachorro quente e lanches rápidos
- f) sorvetes e picolé
- g) sucos naturais
- h) centrifugação de açúcares
- i) refrigerantes e bebidas alcoólicas somente como complementos de outra atividade, a exceção das letras F, G e H, não sendo admitida a venda fracionada;
- j) quiosques somente na orla marítima;
- K) churrasquinho;

II – Itinerantes:

- a) sorvetes e picolés
- b) frutas e hortaliças
- c) doces e seus similares.
- d) Refrigerantes e bebidas alcoólicas somente para entrega a estabelecimentos comerciais e em residências desde que não se caracterize pelo consumo imediato, tais como bebida gelada e venda fracionada.

III – Itinerantes:

- Não havendo similaridade das mercadorias a venda no comércio com alvará de localização poderá ser liberado a critério da autoridade competente a respectiva licença.

Parágrafo Único – Atendendo as razões de interesse público, poderá o Prefeito Municipal conceder licença especial aos ambulantes interessados na prática das atividades e locais que contrariem este decreto.

Art. 9.º - Os licenciados para as atividades constantes deste decreto deverão possuir sacos plásticos próprios para a coleta do lixo proveniente do movimento do seu comércio.

Art. 10º - Os vendedores ambulantes deverão obrigatoriamente ter alvará de saúde fornecido pelo órgão sanitário municipal ostentando o crachá fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivos deste decreto e seu regulamento implica nas penalidades concernentes ao comércio localizado, no que disciplina o Código Tributário Municipal.

Art. 12 – Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração a Autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo Primeiro – A autoridade referida no presente artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 15 dias a contar de seu encaminhamento no protocolo na Prefeitura.

Parágrafo Segundo – O pedido de reconsideração aqui referido não terá efeito suspensivo sob a pena imposta.

Art. 13 – Aos casos omissos neste decreto, relativos a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recursos e arrecadação, aplicam-se onde couberem as disposições da Lei que aplica e disciplina no Município p Código Tributário Nacional.

Art. 14 – Excetuando-se os casos previstos neste decreto, compete a Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar a sua execução e de seu regulamento, exercendo a fiscalização tributária nos termos da Lei.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Finanças providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste Decreto, para que todo os vendedores ambulantes que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados nos termos do presente diploma legal.

Art. 16 – aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 17 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL(RS), E, 09 DE OUTUBRO DE 1997.

ENG.º MEC.º LUCIANO SANTANNA BINS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELIO DERCIO EMMERT
Secretário de Administração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO N.º 3.472, DE 02 DE JANEIRO DE 2003.

“Modifica disposições que especifica no Decreto n.º 2984, de 09 de outubro de 1997, que Estabelece Normas para Exploração do Comércio Ambulante e Dá Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e atendendo determinação judicial para fiscalizar a demolição dos quiosques irregulares na orla marítima de Quintão e proibição de construção de banheiros e sumidouros no local, proveniente do processo impetrado pelo Ministério Público, considerando o relatório ambiental n.º 018/Op Golf. 3.º Pel Tdaí/01.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica suprimida a alínea “j”, do Inciso I, do art. 8.º do Decreto n.º 2984, de 09 de outubro de 1997, que passa a vigor com a seguinte redação, acrescentando-se ao Inciso II a alínea “e”.

“Art. 8.º - ...

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) Suprimida.

k) ...

II - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Será concedida licença para venda de refrigerantes, bebidas alcoólicas sem repartição, bem como gêneros alimentícios na orla marítima, com veículo de tração manual e previamente licenciado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas relativas às alterações feitas por este Decreto.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL(RS), em 02 de janeiro de 2003.

ENG.º AGR.º ROBERTO HIRTZ DUTRA
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
Secretária de Administração

PEDRO FRANCISCO SCHOFFEN
Secretário de Finanças



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO N.º 3.746, DE 06 DE JULHO DE 2005.

Inserir disposições no Decreto n.º 2.984, de 09/10/1997 que estabelece normas para exploração do comércio ambulante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com vistas a estabelecer critérios de regulamentação do comércio ambulante ,

DECRETA:

Art. 1.º É acrescido ao artigo 6.º do Decreto n.º 2.984, de 09 de outubro de 1997, que estabelece normas para exploração do comércio ambulante, o seguinte inciso:

“Art. 6.º

I.....

II.....

.....

V - Pelo serviços de distribuição a domicílio”. (AC)

Art. 2.º É acrescido ao artigo 8.º, inciso II do Decreto n.º 2.984, de 09 de outubro de 1997, que estabelece normas para exploração do comércio ambulante, a seguinte alínea:

“Art. 8.º

I

II

.....

.....

e) serviço de distribuição a domicilio de GLP”. (AC)

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL(RS), em 06 de julho de 2005.

JOÃO TADEU VASCONCELLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALTER ANTÔNIO DALL'AGNOL
Secretário de Administração